

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 351/81 - (DRESO Nº 3372/80)

INTERESSADO : INSTITUTO DE ENSINO "PROFa.MARIA GALVÃO" /ITAPEVA

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES PRATICADOS POR DOIS ALUNOS DO CURSO SUPLETIVO DE 2º GRAU, SEM IDADE LEGAL.

RELATOR : CONSº BAHIJ AMIN AUR.

PARECER CEE : 0797/81 - CESG - APROVADO EM 20/05/81.

1 - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1. A Diretora do Instituto de Ensino "Profa. Maria Galvão", de Itapeva/SP, solicita a este Conselho, através da Delegacia de Ensino de Itapeva, a convalidação dos atos escolares praticados por dois alunos matriculados no Curso Supletivo de 2º Grau - Modalidade Suplência, com idade abaixo do limite permitido por lei.

1.2. A situação escolar dos alunos é a seguinte:

1.2.1. JOÃO GILBERTO CONTI, nascido em 24.02.1961
matrícula: na 1a. série do 2º grau em 03.02.1980
idade: 10 anos, 11 meses e 8 dias.

1.2.2. PEDRO WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, nascido em 22.02.1961
matrícula: na 2a. série do 2º grau em 20.07.1980
idade: 19 anos, 04 meses e 28 dias.

1.3. O diretor da escola declara que, pela primeira vez, desde sua instalação, submete à apreciação deste Conselho expediente solicitando convalidação de atos escolares realizados em curso supletivo de 2º grau, em casos dessa natureza e que, em momento algum houve dolo, má fé ou omissão de qualquer das partes envolvidas, mas sim um erro de conversão para apuração das idades.

1.4. A Delegacia de Ensino de Itapeva, em despacho ao solicitado pelo Diretor da escola, diz que não há indícios de má fé por parte dos alunos que não podem ser prejudicados por erro de terceiros, principalmente se estão conseguindo comprovar condições de desempenho compatíveis com os resultados esperados dos atos escolares correspondentes. Quanto à escola, diz que sua idoneidade em momento algum poderá ser contestada, pela retidão, lisura e honestidade de seus atos no setor educacional. Autoriza, ainda, que os alunos continuem freqüentando o curso até o pronunciamento do Conselho Estadual de Educação.

1.5. A DRE de Sorocaba e a CBI opinaram pela remessa do processo a este Colegiado.

PROCESSO CEE - 351/81

PARECER CEE: 0797/81 fls.02

2. APRECIÇÃO

2.1. A Deliberação CEE 14/73, que estabelece normas gerais para o Ensino Supletivo no Estado de São Paulo, determina no Artigo 9º que, para matrícula no 2º grau, os alunos deverão ter "no mínimo 19 anos de idade na data do encerramento da matrícula".

2.2. No caso em tela, a insuficiência da idade é de 22 dias em relação ao aluno João Gilberto Conti e de 32 dias em relação ao aluno Pedro Wilson José de Oliveira.

2.3. As matrículas dos dois alunos foram feitas em desacordo com a legislação vigente também devido a um engano da Secretaria Escolar, e que também não foi percebido pelo Setor de Vida Escolar da Delegacia de Itapeva, ao receber a relação nominal dos alunos matriculados com as respectivas datas de nascimento.

1.4. As autoridades de ensino declaram que a idoneidade da escola não pode ser contestada pelos seus atos no setor educacional e que não há indícios de má fé por parte dos alunos.

II - CONCLUSÃO

1. Convalidam-se, excepcionalmente, as matrículas e atos escolares praticados por João Gilberto Conti e Pedro Wilson José de Oliveira, no Curso Supletivo de 2º grau - Modalidade Suplência do Instituto de Ensino "Profa. Maria Galvão"/ Itapeva.

2. Fica alertada a escola para que tais irregularidades não se repitam.

CESG, em 6 de maio de 1981.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR / RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1981.

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO CEE Nº 351/81

PARECER CEE Nº 0797/81 fls.03

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de maio de 1981

a) Cons. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente